

Curitiba, 22 de julho de 2020.

Aos ilustres senhores

MARCELO BARBOSA

Presidente

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

ANTÔNIO CARLOS BERWANGER

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: Manifestação ao Edital de Audiência Pública SDM N° 02/20 – Instrução que dispõe sobre revisão das regras de oferta pública de distribuição de valores mobiliários por sociedades empresárias de pequeno porte por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo (*Crowdfunding*).

ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob n. 28.839.121/0001-40, com endereço na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, n. 3.350, bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP 81.200-528, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados, com endereço profissional inscrito em rodapé e endereço eletrônico intimações@brazgamamonteiro.com.br, meios em que recebem intimações, submeter **manifestação ao Edital de Audiência Pública SDM N° 02/2020 (“Edital”)** e à **proposta de revisão da Instrução Normativa n° 588/2017 nele incluída (“Minuta”)**, dispondo sobre as regras de oferta pública de distribuição de valores mobiliários por sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo (*Crowdfunding*).

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23ª Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3044-4400

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 4949-9597



I. Comentários ao art. 1º da Minuta, no que tange à alteração do limite de captação e de receita bruta anual (arts. 2º, III e §3º e art. 3º, I da IN 588/2017):

1. As considerações ora tecidas levaram em conta o atual cenário do mercado financeiro no Brasil, em que se tem, essencialmente, duas órbitas de empresas captadoras de investimentos: de um lado, grandes empresas com EBITDA que justifica a abertura de capital, e, de outro, as pequenas empresas beneficiadas pelo crowdfunding.

2. Para além destas, também é de se mencionar a figura dos Contratos de Investimento Coletivo, que já encontram devida e intensa regulamentação por parte da CVM.

3. As grandes empresas de capital aberto possuem amplas possibilidades de captação de recursos - servindo o crowdfunding justamente a fomentar o desenvolvimento das pequenas e médias empresas, ainda em ascensão.

4. Tendo isso em vista, a Minuta de revisão proposta busca ampliar o *range* de empresas beneficiadas pelo crowdfunding mediante o aumento dos limites previstos para captação, receita bruta e investimento individual. Este é, ao lado da natural proteção do investidor, um dos objetivos precípuos da revisão da Instrução Normativa ora vigente.

5. Ocorre que, mesmo com as alterações, um vasto universo de empresas persiste desatendido. Trata-se das médias empresas, que, não dotadas de EBITDA que justifique a abertura de capital, ficam excluídas do regime de *crowdfunding* por extrapolar os limites previstos.

6. Dessa forma, sugere-se ampliação dos limites previstos de forma para abarcar maior *range* de empresas, possibilitando que as médias empresas ainda em expansão também se beneficiem do crowdfunding. Para tanto, sugerimos os seguintes limites:



Limites	Redação original (IN 588/2017)	Minuta de revisão	Sugestão de alteração
Valor máximo de captação	R\$ 5.000.000,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 20.000.000,00
Receita bruta anual máx. RBA máx. grupo econômico	R\$ 10.000.000,00 R\$ 10.000.000,00	R\$ 30.000.000,00 R\$ 60.000.000,00	R\$ 50.000.000,00 R\$ 100.000.000,00
Investimento individual máximo (para investidor não qualificado)	R\$ 10.000,00 ou 10% da renda anual quando superior a R\$ 100.000,00	R\$ 20.000,00 ou 10% da renda anual quando superior a R\$ 200.000,00	manter em R\$ 20.000,00 ou 10% da renda anual quando superior a R\$ 200.000,00

7. Outrossim, cumpre pontuar que os contratos de investimento coletivo, em que pese excelente ferramenta de mercado, apresentam-se bastante onerosos para as pequenas e médias empresas, considerando os custos para preenchimento dos requisitos. Portanto, não são alternativa viável.

8. Importa ainda ressaltar que o aumento dos limites é defeso e razoável considerando que a Minuta previu diversos mecanismos para proteção dos investidores, com a escrituração dos valores mobiliários, garantia de estrutura das plataformas, instituição de regime informacional e aprimoramento dos mecanismos operacionais.

9. Para além disso, também é de se destacar que o presente procedimento de revisão da Instrução Normativa é feito, justamente, para fins de ampliar o rol de empresas aptas a utilizar o instrumento da captação de recursos de forma a possibilitar o desenvolvimento empresarial.

10. Verifica-se, portanto, que o aumento dos limites máximos é medida de fomento que nem sequer enseja aumento de risco aos investidores – considerando, justamente, o aumento na proteção. Nesse sentido, para possibilitar atendimento ainda maior aos interesses das pequenas e médias empresas em ascensão, sugere-se o aumento dos limites previstos na Minuta para que sejam dobrados os valores máximos previstos.



11. Nesta toada, também é de se destacar que, justamente tendo em vista o incremento das medidas de proteção aos investidores, de se salientar que o incremento dos valores ora propostas não trará riscos extraordinários e exorbitantes aos investidores.

12. Como se vê, é evidente que, quando se compara com o modelo atualmente vigente, as exigências de proteção ora previstas são relevantes. A obrigatoriedade de escrituração dos valores mobiliários por meio de escriturador registrado perante a CVM, a exigência de profissional de controle para captações acima de R\$ 15.000.000,00 em um mesmo exercício social e a exigência de um regime de informações mais robusto são medidas absolutamente efetivas tanto para a proteção dos investidores no cenário proposto pela CVM, quanto no cenário ora proposto pela Manifestante.

13. Portanto, seja porque a estruturação do crowdfunding é medida de fomento aos setores produtivos em franca ascensão através de nova formatação de captação de recursos, seja porque a estruturação de proteção aos investidores propostas pela CVM é capaz de conferir previsibilidade e segurança ao instrumento, entende-se viável a majoração dos limites previstos para utilização deste instrumento, na forma acima prevista.

14. Sendo, portanto, o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição desta D. Comissão para discutir e esclarecer as sugestões ora encaminhadas.

Atenciosamente,



FELIPE HENRIQUE BRAZ
OAB/PR 69.406



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003

BRUNO GUIMARÃES BIANCHI
OAB/PR 86.310

